

APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL

Sandra Regina Caetano

APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL

Sandra Regina Caetano

Monografia apresentada à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, Universidade do Oeste Paulista, como parte dos requisitos para obtenção do título de Especialista em Direito Previdenciário.

Orientadora: Professora Me. Dra. Elídia Aparecida de Andrade Corrêa

0000
000

Caetano, Sandra Regina
Aposentadoria Especial do Servidor Público
Federal. / Sandra Regina Caetano. – Presidente
Prudente, 2015.
(incluir número de páginas)f.: il.

Monografia (Especialização em Direito
Previdenciário) - Universidade do Oeste Paulista –
Unoeste, Presidente Prudente, SP, 2015.

Bibliografia.

Orientadora: Prof. Me. Dra. Elídia Aparecida de
Andrade Corrêa

1. Servidor Público Federal. 2. Benefícios. 3.
Aposentadoria Especial. I. Título.

SANDRA REGINA CAETANO

APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL

Monografia apresentada a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, Universidade do Oeste Paulista, como parte dos requisitos para obtenção do título de Especialista em Direito Previdenciário.

Presidente Prudente, 30 de abril de 2015.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Orientador Elídia Ap. de Andrade Corrêa
Universidade do Oeste Paulista – Unoeste
Presidente Prudente-SP

Prof. Dr.
Instituição: Universidade do Oeste Paulista – Unoeste
Local: Presidente Prudente/SP

Prof. Dr.
Instituição: Universidade do Oeste Paulista – Unoeste
Local: Presidente Prudente/SP

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, ADAUTO e GUIOMAR, pelo apoio e amor incondicionais, e pela compreensão com as minhas ausências, permitindo assim a conclusão deste curso.

À minha amiga e orientadora Me. Dra. Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, uma excelente pessoa e uma profissional de altíssimo gabarito, a quem tenho como um grande exemplo a ser seguido, que sempre se colocou à minha disposição e a quem não tenho palavras para agradecer todo o apoio, carinho, amizade e compreensão.

À Professora, Dra. Raquel Chacur, na qualidade de representante da Universidade do Oeste Paulista, pela oportunidade oferecida ao meu aperfeiçoamento profissional e pela dedicação.

*“Quero, um dia, poder dizer às pessoas que nada foi em vão ...
que o AMOR existe, que vale a pena se doar às amizades e às pessoas,
que a vida é bela sim, e que eu sempre doei o melhor de mim ...
e que valeu a pena!”.*

(Luís Fernando Veríssimo)

RESUMO

APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL

Esta monografia possui o intuito de analisar o benefício de aposentadoria especial para o Servidor Público Federal vinculado a Regime Próprio de Previdência Social, apresentando os seus aspectos principais, em uma abordagem de acordo com as regras atuais sem perder o sincronismo com aquelas revogadas, ressaltando os aspectos gerais e específicos deste tipo de benefício. O tema é complexo e procura esclarecer, na medida do possível, as características e regras de concessão do benefício de aposentadoria especial aos servidores públicos vinculados ao regime próprio de previdência social, bem como as similitudes e diferenças com o benefício de mesma espécie concedida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS.

Palavras-chave: Aposentadoria Especial. Servidor Público Federal. Regime Próprio de Previdência.

ABSTRACT

SPECIAL RETIREMENT SERVER FEDERAL PUBLIC

This monograph has the aim of analyzing the special retirement benefits for Public Server Federal linked to Own Social Security System, with its main aspects, an approach according to the current rules without losing sync with those repealed, highlighting the general and specific aspects of this type of benefit. The subject is complex and seeks to clarify, as far as possible, the characteristics and rules on granting special retirement benefit to civil servants linked to the own social security scheme, as well as the similarities and differences with the benefit of the same kind granted to policyholders the General Social Security Scheme, administered by the National.

Keywords: Special Retirement. Server Federal Public. Own System Security.

LISTA DE SIGLAS

CD – Contribuição Definida

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

EC – Emenda Constitucional

EPC – Equipamento de Proteção Coletiva

EPI – Equipamento de Proteção Individual

FUNPRESP – Fundo de Previdência Complementar do Servidor Público Federal

FUNPRESP-Exe – Fundo de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo

FUNPRESP-Leg – Fundo de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo

FUNPRESP-Jud – Fundo de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário

LTCAT – Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho

MP – Medida Provisória

PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário

RPC – Regime de Previdência Complementar

RBPS – Regulamento de Benefícios da Previdência Social

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

RMI – Renda Mensal Inicial

RPPS – Regime Próprio de Previdência Social

STF – Supremo Tribunal Federal

SV – Súmula Vinculante

TRF3 – Tribunal Regional Federal da Terceira Região

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO	14
2.1 Previdência Social	14
2.2 Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Servidor Público	17
2.3 Servidor Público Federal	20
2.4 Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social	21
2.5 Previdência Complementar dos Servidores da União	24
3 APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL	27
3.1 Conceito	27
3.2 Requisitos	31
3.3 Cálculo da Renda Mensal Inicial da Aposentadoria Especial	32
3.4 Beneficiários	34
3.5 A comprovação da exposição aos agentes nocivos	35
3.6 Hipóteses de concessão de aposentadoria especial ao servidor público federal	38
3.7 Conversão de tempo especial em comum	39
3.8 Especificidades	42
3.9 Atividade especial e aposentadoria especial – abordagem jurisprudencial do tema	45
4 CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

O servidor público federal tem direito à aposentadoria no serviço público, que é disciplinada pelo artigo 40, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

Em sua redação original, o artigo 40 prescrevia que:

Art. 40. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1.º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2.º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3.º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4.º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5.º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, at o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Os critérios para a concessão de aposentadoria dos servidores públicos federais sofreram alterações desde a Constituição Federal de 1988 e a implantação do Regime Jurídico Único – RJU, regulamentado pela Lei nº 8.112/90.

Essas alterações ocorreram através de Emendas Constitucionais, dentre elas as emendas nºs 20/98, 41/2003, 47/2005 e 70/2012, e as respectivas regras de transição que elas trouxeram.

A Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, em síntese, estabeleceu limites para as aposentadorias integrais do servidor público federal, passando-se a exigir o requisito da idade mínima para a sua concessão,

sendo de 60 anos para homens e de 55 anos para mulheres, além da substituição do tempo de serviço por tempo de contribuição – impossibilitando a contagem de tempo de contribuição fictício, e a necessidade de 10 (dez) anos de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo público no qual o servidor deseja se aposentar.

Ainda, para os servidores públicos federais, extinguiu a aposentadoria proporcional para aqueles que ingressassem no serviço público federal após a sua promulgação; instituiu a aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e criou o abono de permanência - § 5º, do artigo 8º da referida EC, na forma de isenção previdenciária.

A regra de transição, para os servidores públicos federais que ingressaram até 16 de dezembro de 1998 no serviço público federal, veio disciplinada no artigo 8º da EC 20/98.

Já a Emenda Constitucional nº 41/2003, publicada em 31/12/2003, acabou com a paridade entre os servidores públicos federais ativos e inativos no reajuste dos benefícios. Ainda, alterou a forma de cálculo dos proventos, instituindo nova regra definida pela Lei nº 10.887/04, substituindo a integralidade na base de cálculo pela média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

A aposentadoria proporcional, na forma da EC 20/98, foi extinta e foram criadas novas regras de transição, sendo uma para os servidores públicos federais que ingressaram até 16 de dezembro de 1998 no serviço público federal (cálculo da aposentadoria pela média e sem paridade), e outra para aqueles que ingressaram até a data de publicação de EC 41/03 – 19/12/2003 (cálculo da aposentadoria pela última remuneração e com paridade). Ainda, houve a criação da possibilidade de contribuição dos inativos para o custeio dos Regimes Próprios de Previdência Social no âmbito federal.

Houve a efetiva instituição do abono de permanência, que passou a ser considerado prêmio ou bonificação, equivalente ao valor da contribuição previdenciária, dada pela administração pública para aqueles servidores públicos que permanecessem em seu cargo após o preenchimento dos requisitos para alguma espécie de aposentadoria regular voluntária. A Lei nº 10.887/04, que dispõe

sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41/03, em síntese, alterou a forma de calcular as pensões aos dependentes e a forma de calcular os proventos de aposentadoria dos servidores, as regras para a sua concessão, bem como a indexação, e introduziu a contribuição previdenciária de inativos e pensionistas. Ainda, trouxe mudanças estruturais quanto à forma de financiamento dos benefícios.

A Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, cuidou da aposentadoria especial dos servidores públicos vinculados ao RPPS, e também veio para amenizar as consequências da EC 41/2003. Criou nova regra de transição para aqueles servidores públicos que ingressaram no serviço público até 16/12/98, preservando a paridade e a integralidade, desde que houvesse o preenchimento de algumas condições: a) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; b) vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; c) idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no item a supramencionado (a famosa regra 85/95).

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 70/2012, de 29/03/2012 e publicada em 30/03/2012, estabeleceu critérios para o cálculo dos proventos da aposentadoria por invalidez, permitindo que os servidores públicos aposentados por invalidez tivessem a integralidade e a paridade na aposentadoria, incluindo também os pensionistas. Foi determinada a revisão a das aposentadorias por invalidez, concedidas a servidores públicos a partir de 1º de janeiro de 2004, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação da referida EC 70/12.

A cada emenda constitucional os critérios para a concessão de benefícios ao servidor público sofriam alterações, sendo ora um benefício atingido, ora outro, ora o critério de obtenção do benefício, ora o critério de cálculo do benefício, ora a forma de seu reajuste.

Entre os vários aspectos dos benefícios devidos aos servidores público, o trato da aposentadoria especial necessita de uma atenção destacada de nossa parte, dentro de toda a evolução constitucional e legal, atinente ao Regime Próprio de Previdência Social dos agentes públicos

Esta monografia apresenta os principais aspectos da aposentadoria especial do servidor público federal baseada na realização de atividades profissionais em situações de risco ou em condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, em uma abordagem de acordo com as regras atuais, ressaltando os aspectos gerais e específicos deste benefício.

2 REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO

2.1 Previdência Social

Segundo o Ministério da Previdência Social:

A Previdência Social é o seguro social para a pessoa que contribui. É uma instituição pública que tem como objetivo reconhecer e conceder direitos aos seus segurados. A renda transferida pela Previdência Social é utilizada para substituir a renda do trabalhador contribuinte, quando ele perde a capacidade de trabalho, seja pela doença, invalidez, idade avançada, morte e desemprego involuntário, ou mesmo a maternidade e a reclusão.

Sua missão é garantir proteção ao trabalhador e sua família, por meio de sistema público de política previdenciária solidária, inclusiva e sustentável, com o objetivo de promover o bem-estar social e tem como visão ser reconhecida como patrimônio do trabalhador e sua família, pela sustentabilidade dos regimes previdenciários e pela excelência na gestão, cobertura e atendimento.

www.previdencia.gov.br/a-previdencia/.

A Previdência Social atualmente abrange o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (artigo 201 da CF, Lei nº 8.213/91), o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos (artigo 40 da CF e Lei nº 9.717/98), o Regime de Previdência Social dos Militares – RPSM, e o Regime de Previdência Complementar – RPC, que pode ser Pública (artigo 40, §§ 14 a 16 da CF) ou Privada (aberta ou fechada – artigo 202, CF/88).

O Regime Geral de Previdência Social – RGPS é administrado pelo Ministério da Previdência Social e as políticas referentes a essa área são executadas pela autarquia federal denominada Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a ele vinculada.

O RGPS possui caráter contributivo e de filiação obrigatória para os trabalhadores relacionados no artigo 11, da Lei nº 8.213/91 (PBPS), a saber:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória

de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. (Incluída pela Lei nº 8.647, de 1993); g.n.

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; g.n.

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

(...)

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

d) (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

(...)

O RGPS rege também a previdência dos empregados públicos – admitidos pelo regime celetista (§ 13, do artigo 40, da CF/88), e dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, quando as respectivas unidades federadas não possuem RPPS (artigo 13, da Lei nº 8.212/91, e artigo 12, da Lei nº 8.213/91).

Ainda no RGPS, é considerado segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acima mencionado (artigo 14, da Lei nº 8.212/91, e artigo 13, da Lei nº 8.213/91).

O Regime de Previdência Social dos Militares – RPSM, com peculiaridades próprias (tais como, militar não se aposenta, vai para a reserva remunerada e a reforma), abrange tanto os militares das forças armadas e seus dependentes, quanto os militares estaduais e distritais e seus dependentes.

O Regime de Previdência Complementar, em suma, é um regime de previdência privada (aberta ou fechada) ou pública, de caráter complementar, que proporciona uma renda adicional/extra ao trabalhador, em complementação às prestações asseguradas pelo RGPS ou pelos RPPSs. O Regime de Previdência Complementar Privada é de caráter voluntário, e baseado na constituição de reservas, como uma poupança, de forma a garantir o benefício contratado e operado pelas entidades de previdência complementar. A Previdência Complementar

Fechada é aquela oferecida por empresas ou associações de classe aos seus trabalhadores ou associados/vinculados, respectivamente, e não visa lucro. Já a Previdência Complementar Aberta é aquela comercializada pelas instituições financeiras às pessoas físicas, e visa lucro. O Regime de Previdência Complementar Pública será tratado em item próprio adiante. Os Fundos Fechados são fiscalizados pelo Ministério da Previdência Social e os Fundos Abertos pelo Ministério da Fazenda.

O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS será tratado na sequência.

2.2 Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Servidor Público

O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, está previsto no artigo 40 da CF/88, trata da previdência e visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor público efetivo, bem como a sua família, compreendendo um conjunto de benefícios e ações, e tem as seguintes características: próprio, básico, solidário, de filiação obrigatória, estatal, contributivo, fechado, de equilíbrio financeiro e atuarial, de contribuição definida e com unidade de gestão.

Segundo Marcelo Barroso Lima Brito de Campos¹:

O RPPS caracteriza-se por ser próprio, em oposição ao geral e diferente do complementar, significando que se trata de um regime exclusivo de servidores públicos titulares de cargos efetivos, nos termos do artigo 40, caput, c.c. o artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/98.

Básico é o regime próprio de previdência dos servidores públicos, em oposição ao complementar, eis que os direitos previdenciários são direitos fundamentais sociais elementares do ser humano.

O caráter solidário, (...), representa a necessária solidariedade existente entre os servidores ativos e entre estes e os inativos (...).

O regime de previdência dos servidores públicos é de filiação obrigatória, pois, uma vez investido no serviço público, com vínculo em cargo efetivo, o servidor é obrigatoriamente filiado e inscrito, passando a integrar o sistema como segurado.

Trata-se de um regime de previdência estatal, visto que os benefícios e serviços prestados referem-se à atividade tipicamente do ente federativo. (...)

O caráter contributivo encontra base jurídica no artigo 40, caput, da CF/88 (...).

¹ Campos, Marcelo Barroso Lima Brito de. **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos**. Curitiba: Juruá Editora, 2013. p. 83 a 85.

O regime próprio é fechado, pois refere-se a um universo de segurados definidos pelos servidores públicos titulares de cargos efetivos.

Os RPPS devem observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, a fim de assegurar e consolidar a saúde financeira do regime. O equilíbrio refere-se à relação entre receitas e despesas. (...) Equilíbrio atuarial significa que o total dos recursos é capaz de saldar os compromissos assumidos a médio e longo prazo.

O regime próprio funciona sob a característica de contribuição definida, segundo a qual o valor da contribuição é certa e serve de base de cálculo para o valor do benefício. (...).

Por meio da característica da unidade de gestão é vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargo efetivo e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvada a previdência dos militares das forças armadas (CF, art., 40, § 20, que ressalva o disposto no art. 142, § 3º, X). (...).

A CF/88, em seu artigo 40, é a essência constitucional dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e, na sua redação original não se exigia contribuição para o custeio da aposentadoria dos agentes públicos federais – o que clamava por uma reforma.

Para os servidores dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a contribuição previdenciária para custeio das aposentadorias vinha prevista no parágrafo único, do artigo 149, da CF/88 de forma facultativa.

A EC 3/1993 alterou a redação do §6º, do artigo 40 da CF, e estabeleceu que as aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais deveriam ser custeadas com recursos proveniente da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei. A contribuição previdenciária dos servidores públicos federais só se efetivou após a EC 20/98, com o advento da Lei nº 9.783/99 (revogada pela Lei nº 10.887/04).

A EC 20/98 foi a base da reestruturação do sistema constitucional de previdência social dos servidores públicos, acompanhado pela Lei nº 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos RPPSs dos servidores públicos dos entes federados e dá outras providências, e pela Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira entre o RGPS e os regimes de previdência dos servidores dos entes federados, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria e dá outras providências.

Tratando do regime próprio de previdência dos servidores, temos a aplicabilidade da legislação infraconstitucional, destacando-se as seguintes leis:

- Lei nº 9.717, de 21/11/1998: dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência

social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências;

- Lei nº 9.796, de 05/05/1999: dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências;
- Lei nº 10.887/2004: dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências;
- Lei nº 12.618, de 30/04/2012: Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud); altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências;
- Lei nº 8.112, de 11/12/1990: Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;
- Leis Estaduais e municipais que tratam sobre o regime jurídico administrativo e previdenciário nos respectivos âmbitos de governo.

É de se ressaltar que é vedada a existência de mais de um RPPS para cada servidor público titular de cargo efetivo, por ente federativo. Contudo, essa regra não impede que um servidor ocupe dois cargos efetivos em regimes próprios diversos e se submeta a ambos (ex: professor de Universidade Federal e membro do MP), desde que respeitado o teto constitucional.

2.3 Servidor Público Federal

Segundo a CF/88, os servidores públicos civis da União, Autarquias e das fundações públicas federais, submetem-se ao Regime Jurídico Único, disciplinado pela Lei nº 8.112/90, sendo que deles estão excluídos os empregados públicos federais contratados pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O servidor público sem vínculo efetivo com a Administração Pública, ocupante exclusivamente de cargo em comissão, na forma do § 13, do artigo 40, da Constituição Federal, e da Lei nº 8.647/93, é vinculado ao Regime Geral de Previdência Social como empregado, não sendo contemplado pelos benefícios do Plano de Seguridade Social do Servidor Estatutário.

Para Di Pietro (2002),

“Servidor Público” é expressão empregada ora em sentido amplo, para designar todas as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício, ora em sentido menos amplo, que exclui os que prestam serviços às entidades com personalidade jurídica de direito privado.

Segundo a Wikipédia, a enciclopédia livre:

Servidor público é todo aquele empregado de uma administração estatal. Sendo uma designação geral, engloba todos aqueles que mantêm vínculos de trabalho com entidades governamentais, integrados em cargos ou empregos das entidades político-administrativas, bem como em suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ou ainda, é uma definição a todo aquele que mantém um vínculo empregatício com o Estado, e seu pagamento provém da arrecadação pública de impostos, sendo sua atividade chamada de "Típica de Estado". Geralmente é originário de concurso público pois é defensor do setor público, que é diferente da atividade do Político, detentor de um mandato público, que está diretamente ligado ao Governo e não necessariamente ao Estado de Direito, sendo sua atribuição a defesa do Estado de Direito.

O Código Penal Brasileiro assim define o funcionário ou servidor público:

Art. 327 - Considera-se funcionário ou servidor público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego, serventia ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

Ao servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, está garantido regime de previdência de caráter contributivo – artigo 40 da Constituição Federal. Assim, tais benefícios são de titularidades dos servidores públicos no sentido estrito do conceito, como vimos acima.

O caráter contributivo tem por objetivo o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário dos servidores públicos.

O servidor público sem vínculo efetivo com a Administração Pública, ocupante exclusivamente de cargo em comissão, na forma do § 13, do artigo 40, da Constituição Federal, e da Lei nº 8.647/93, é vinculado ao Regime Geral de Previdência Social como empregado, não sendo contemplado pelos benefícios do Plano de Seguridade Social do Servidor Estatutário.

2.4 Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social

A Constituição Federal dispõe no “Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo II – Dos Direitos Sociais”, em seu artigo 6º, que “*São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*”.

Aos segurados e dependentes de um regime previdenciário são devidos os benefícios que se revelam em forma de prestações pecuniárias nele previstas – um direito subjetivo de seu titular, ante o preenchimento dos requisitos legais.

O Regime Previdenciário corresponde ao conjunto de normas que disciplinam a relação jurídica previdenciária, em razão da relação de trabalho ou de categoria profissional. Essas normas garantem, no mínimo, os benefícios essencialmente observados em todo sistema de seguro social: aposentadoria e pensão por falecimento do segurado (artigo 5º da Lei nº 9.717/98).

O servidor público federal é vinculado obrigatoriamente ao Regime Próprio de Previdência Social (artigo 40, CF) assim que entra em exercício em cargo público efetivo, cuja finalidade é a de garantir a sua renda e a de sua família, em casos de doença, acidente, gravidez, prisão, morte e velhice.

Os beneficiários são os segurados e seus dependentes.

Os segurados, como vimos acima, são os servidores públicos titulares de cargo efetivo, sendo que até o advento da EC nº 20/98 eram admitidos os servidores públicos em sentido amplo (efetivos, comissionados, temporários, etc). A partir da Emenda esses últimos foram migrados para o Regime Geral de Previdência Social. Portanto, eles não mais se enquadram como beneficiários do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos.

Assim, como já salientado anteriormente, o servidor público sem vínculo efetivo com a Administração Pública, ocupante exclusivamente de cargo em comissão, na forma do § 13, do artigo 40, da Constituição Federal, e da Lei nº 8.647/93, é vinculado ao Regime Geral de Previdência Social como empregado, não sendo contemplado pelos benefícios do Plano de Seguridade Social do Servidor Estatutário.

Já os dependentes, segundos critérios definidos em lei, correspondem à família do servidor público efetivo, que vivam sob sua dependência econômica.

É de se salientar que as contribuições ao RPPS, conforme EC nº 41/2003, somente poderão ser utilizadas para o pagamento de benefícios previdenciários. É vedada a destinação dessas contribuições para a assistência médica e financeira, de qualquer natureza.

Em relação aos benefícios devidos aos servidores públicos da União, estão eles elencados no Plano de Seguridade Social do servidor público (artigo 185, da Lei nº 8.112/90):

I – Quanto ao servidor:

- a) Aposentadoria;
- b) Auxílio-natalidade;
- c) Salário-família;
- d) Licença para tratamento de saúde;
- e) Licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- f) Licença por acidente em serviço;
- g) Assistência à saúde;

h) Garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.

II – Quanto ao dependente:

- a) Pensão vitalícia e temporária;
- b) Auxílio-funeral;
- c) Auxílio-reclusão;
- d) Assistência à saúde.

Outro benefício a que tem direito o servidor público federal é o abono de permanência, instituído pela EC nº 41/2003, equivalente ao valor da contribuição previdenciária que teria que efetuar. Assim, de acordo com a regra geral, o servidor ativo que preencha os requisitos para a aposentadoria voluntária e opte por permanecer em atividade, fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar os requisitos necessários para a aposentadoria compulsória.

Neste estudo, damos um destaque especial à aposentadoria, cujas regras sempre foram tratadas como matéria constitucional.

O artigo 40 da CF/88, na redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, prescreve que os servidores terão direito às seguintes aposentadorias, sem prejuízo dos demais benefícios previstos na Lei nº 8.112/90:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;
- II - compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
 - a) 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher;
 - b) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
- IV – especial, vem disciplinada no artigo 40, § 1º, da CF/88, e visa proteger os portadores de deficiência, os servidores públicos que

exercçam atividades de risco ou cujas atividade sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

O § 4º, do artigo 40 da CF, dispõe que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo RPPS, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores portadores de deficiência, que exercçam atividades de risco, cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Este último benefício, que é o objeto de nosso trabalho, será visto mais acuradamente nas páginas a seguir.

2.5 Previdência Complementar dos Servidores da União

O marco inicial da previdência complementar do servidor público titular de cargo efetivo é a Emenda Constitucional 20/98, que inseriu os §§ 14, 15 e 16 no artigo 40, da CF/88.

Como informado anteriormente, o servidor público federal no sentido estrito da palavra é vinculado obrigatoriamente ao Regime Próprio de Previdência Social (artigo 40, CF), cuja finalidade é a de garantir a sua renda e a de sua família, em casos de doença, acidente, gravidez, prisão, morte e velhice.

O Regime de Previdência Complementar – RPC dos servidores públicos, previsto no artigo 202 CF/88, é de caráter contributivo, facultativo e contratual. É organizado de forma autônoma em relação ao Regime Geral. Quando da aposentadoria do servidor, garantirá uma renda adicional, de forma a preservar o padrão monetário que possuía quando na ativa.

A Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, instituiu o regime de previdência complementar dos servidores públicos federais titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, nos moldes dos fundos de pensão que atualmente existem, e sem fins lucrativos.

Como já consignado anteriormente, referida Lei Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixou o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o artigo 40 da Constituição Federal; autorizou a criação de 3 (três) entidades fechadas

de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud); alterou dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e deu outras providências;

A Funpresp-Ex – Fundação de Previdência Social do Servidor Público do Executivo foi criada por meio do Decreto nº 7.808, de 20 de Setembro de 2012. Já a Resolução nº 496, de 26 de Outubro de 2012, criou o Fundo de Previdência Complementar do servidor público federal do Poder Judiciário - Funpresp-Jud, vinculando-o ao Supremo Tribunal Federal. Já o Poder Legislativo e o TCU firmaram convênio com a Funpresp-Ex, para que ela administre o plano de previdência complementar dos servidores do legislativo e do TCU.

Assim, os servidores públicos federais admitidos a partir da regulamentação da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 em cada um dos poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), contribuirão para com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS não mais sobre o total de sua remuneração, mas sim na alíquota definida em regulamento até o valor correspondente ao teto do RGPS – R\$ 4.663,75 (em abril/2015). Sobre o que exceder do teto do RGPS, o servidor que aderir ao RPC contribuirá com alíquota definida em cada regulamento, com aporte equivalente por parte da União. A alíquota da contribuição do participante será por ele definida anualmente, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios. A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual de 8,5%.

A adesão é facultativa, cabendo ao servidor aderir ou não ao novo regime previdenciário complementar quando de sua admissão.

Com a instituição dessas novas regras, o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS pagará benefícios previdenciários até o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, atualmente (abril/2015) fixado em R\$ 4.663,75, e a previdência complementar a complementação àqueles que fizerem opção por participar de seus planos.

Os servidores já em exercício quando da criação da Funpresp, segundo Jaime Mariz de Faria Júnior, Secretário de Políticas de Previdência

Complementar do Ministério da Previdência Social, em seu artigo “Previdência Complementar dos Servidores da União”, *“poderão permanecer no atual regime ou poderão optar pelo novo regime, até 24 meses após o início de funcionamento do plano de benefícios, fazendo jus a benefício especial proporcional, baseado nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União.”*.

Continuando no referido artigo, consta que *“Os benefícios programados de aposentadorias e pensões serão garantidos por plano de benefícios na modalidade Contribuição Definida – CD, que adota o regime financeiro de capitalização, ou seja, o servidor poderá planejar o montante de seu benefício de acordo com o tempo e o nível financeiro da contribuição. Esse modelo confere ao participante maior transparência de sua reserva ao longo do período de sua formação.”*.

Portanto, para os servidores que aderirem ao Funpresp, optando pelo regime complementar, quando preenchidas as condições para a aposentadoria, terão os proventos compostos por dois benefícios, cujas fontes serão distintas, a saber:

- a) um benefício do Regime Próprio de Previdência, com valor limitado ao teto do RGPS;
- b) um benefício pago pelo Regime de Previdência Complementar, com valor proveniente da acumulação de recursos.

Não há um rol de benefícios a serem concedidos aos participantes do RPC. Cabe aos planos de benefícios definí-los.

Ainda segundo o artigo acima mencionado:

O novo regime busca aumentar e promover a sustentabilidade do sistema, além de garantir justiça previdenciária. Com ele, o Brasil começaria a transição para uma previdência pública isonômica, dando tratamento semelhante aos trabalhadores públicos e privados.

Os resultados dessa reforma surgirão no longo prazo, haja vista que inicialmente a União terá que manter os benefícios e as regras do regime próprio para os atuais servidores públicos, mudando, paulatinamente, com a aposentadoria e sua substituição por novos servidores já na nova sistemática.

3 APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL

3.1 Conceito

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, cuja finalidade é a de proteger os trabalhadores que laboram em condições especiais que afetem a sua saúde ou a sua integridade física, ocorrendo uma redução do tempo de serviço para a obtenção do benefício.

Ela não é uma benesse ou vantagem para o trabalhador, mas sim uma necessidade, uma obrigação para com aquele trabalhador que coloca em risco a sua integridade física e mental.

Wladimir Novaes Martinez, em seu livro “Aposentadoria Especial em 520 Perguntas e Respostas”, 3ª Edição, 2002, publicado pela LTR, na página 23 define a aposentadoria especial como sendo:

(...) espécie de Aposentadoria por Tempo de Contribuição devida aos segurados que durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além da tolerância legal, sem a utilização eficaz de EPI insuficiente, fatos exaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil profissiográfico, em consonância com dados cadastrais fornecidos pelo empregador (DIRBEN 8030 e CTPS) ou outra pessoa utilizada.

No que se refere ao exercício de atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, o mesmo modelo de normas aplicado aos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência social é aplicado aos servidores públicos.

O artigo 40 da Constituição Federal, em seu § 4º, veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de previdência do servidor público, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores portadores de deficiência, que exerçam atividades de risco ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (incisos I, II e III).

Ocorre que, tendo em vista a falta de regulamentação do direito do servidor público estatutário à aposentadoria especial, diversos servidores que se

enquadram nessas situações, que desempenhavam atividades de risco ou insalubres, não podiam exercer seu direito à aposentadoria especial. Assim, inúmeros deles foram buscar a tutela do seu direito através do Poder Judiciário, impetrando Mandados de Injunção em face da omissão legislativa, de forma a salvaguardar o seu direito a uma aposentadoria especial.

Conforme levantamento efetuado pelo STF, foram recebidos cerca de 4.892 mandados de injunção (ação que pede a regulamentação de uma norma constitucional, em caso de omissão dos poderes competentes) tratando de aposentadoria especial de servidores públicos, no período de 2005 a 2013. (Fonte: Ministério da Previdência Social).

Em decorrência, após inúmeros julgados favoráveis aos pleitos, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em abril de 2014, por unanimidade, aprovou a Súmula Vinculante – SV nº 33, cujo texto estabelece que, até que seja editada lei complementar regulamentando a regra constitucional sobre a aposentadoria especial do servidor público, deve ser aplicada a Lei nº 8.213/91. Ou seja, devem ser aplicadas aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos em exercício de atividade especial as mesmas normas vigentes para os trabalhadores sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social.

O verbete da referida Súmula vinculante possui a seguinte redação: *“Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.”*

Assim sendo, o servidor público que exerça atividades sob condições especiais, que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física, pode conseguir a aposentadoria especial com 15, 20 ou 25 anos de contribuição, dependendo da atividade desenvolvida.

É de se salientar que uma Súmula Vinculante deve ser seguida pelas demais instâncias do Poder Judiciário, bem como pela Administração Pública Direta e Indireta.

Contudo, enquanto não editada Lei Complementar regulamentando a aposentadoria especial do servidor público, prevista no artigo 40, § 4º, da CF, é de se aplicar, no que couber, as regras do RGPS. A aplicação das normas do RGPS é subsidiária, não prevalecendo integralmente as disposições da Lei nº 8.213/91 e do

Decreto nº 3.048/99. As normas do RGPS somente se aplicam no que não estiver regulado pelo Regime Próprio de Previdência Social.

Para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a aposentadoria especial visa garantir a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 57, Lei nº 8.213/91 – LBPS).

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

O RGPS não faz qualquer distinção entre o trabalho da mulher e do homem, quando sujeitos às mesmas condições de trabalho. Apenas há uma redução no tempo de trabalho, de forma a compensar o trabalhador pelo desgaste a que se sujeitou na realização de atividades em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física.

A Súmula Vinculante 33 não se aplica aos servidores portadores de deficiência, tendo em vista que os Ministros do STF entendem que não há suficiente número de decisões reiteradas sobre o tema, devendo ser aplicada nesses casos, por analogia, a Lei Complementar nº 142/2013.

Veja-se o aresto que segue:

Aposentadoria especial e servidor público portador de necessidades especiais
"Ainda que se possa afastar o reconhecimento da prejudicialidade, em razão da falta de pertinência do que se contém na Súmula Vinculante nº 33/STF, considerado o contexto ora em exame (pessoa portadora de deficiência), o fato irrecusável é que, com a superveniência da Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013, esta Corte - ao estender à situação de servidores portadores de deficiência (ou de necessidades especiais), por 'analogia legis', referido diploma legislativo - tem rejeitado pretensões recursais que buscam reformar decisões, como a proferida nesta causa, que reconheceu, em favor de agentes públicos nas condições do art. 40, § 4º, I, da Constituição Federal, o direito à aposentadoria especial. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, por analogia, à aposentadoria especial do servidor público portador de deficiência, a Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013, editada para disciplinar a aposentação de pessoa com deficiência (ou com necessidades especiais) segurada do Regime Geral de Previdência Social (CF, art. 201, § 1º), como se vê de inúmeros precedentes (...)." (MI 3.322 AgR-segundo-ED-ED-AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgamento em 1º.8.2014, DJe de 30.10.2014)

Ainda sobre o tema, houve o questionamento do Procurador-Geral da República, perante o Supremo Tribunal Federal, acerca da omissão para regulamentação de aposentadoria especial de servidor deficiente, conforme segue:

PGR questiona omissão para regulamentação de aposentadoria especial de servidor deficiente.

“O procurador-geral da República, Rodrigo Janot, questionou perante o Supremo Tribunal Federal (STF) a omissão da presidente da República e do Congresso Nacional, respectivamente, para a iniciativa e edição de lei complementar prevista no artigo 40, parágrafo 4º, inciso I, da Constituição Federal. Esse dispositivo garante aos servidores públicos portadores de deficiência física o direito a aposentadoria especial, benefício que somente pode ser exercido a partir da fixação dos critérios por lei complementar. Nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 32), ajuizada com pedido de medida cautelar, o procurador-geral afirmou haver um projeto de lei (PLS 250/2005) em trâmite no Senado Federal com o objetivo de regulamentar o artigo 40, parágrafo 4º, inciso I, da Constituição Federal. Entretanto, ele alega que, de acordo com o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “c”, também da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional (EC) 18/98, são de iniciativa privativa do presidente da República as leis que disponham sobre “servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”. “Assim, ainda que eventualmente aprovado o PLS 250/2005, a lei complementar encontrar-se-ia eivada de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa”, ressaltou Rodrigo Janot. Devido à inexistência de lei complementar, o procurador alega ser manifesta a omissão na regulamentação da aposentadoria especial do servidor público deficiente, direito incluído no texto constitucional por meio da EC 47, de 5 de julho de 2005, “não se mostrando razoável a demora de mais de nove anos para a edição da norma”. Segundo Rodrigo Janot, no julgamento dos Mandados de Injunção (MIs) 721 e 795, o Supremo declarou a mora legislativa do Congresso Nacional na regulamentação do artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, o qual dispõe sobre a aposentadoria especial de servidor público “cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, garantindo o exercício do direito constitucional por meio da aplicação, no que for pertinente, do artigo 57 da Lei 8.213/91, relativa aos segurados do Regime Geral de Previdência Social”. O procurador-geral ressaltou que, com o advento da Lei Complementar 142, de 8 de maio de 2013, que disciplina a aposentadoria especial para deficientes físicos assegurados pelo Regime Geral de Previdência Social (RPGS), o STF seguiu orientação anterior no sentido de deferir, em mandados de injunção, pedidos de aposentadoria especial para o servidor público portador de deficiência fundamentados na ausência de lei regulamentadora do direito, aplicando-se a legislação referente aos segurados do RGPS. Porém, ele observou que as decisões favoráveis aos servidores deficientes não possuem eficácia *erga omnes* [para todos], pois o mandado de injunção é um instrumento processual com eficácia apenas entre as partes. “Daí a presente ação, pois o efeito vinculante e a eficácia contra todos permitirá o gozo do direito à aposentadoria especial por aqueles servidores públicos portadores de deficiência que preencham os requisitos da LC 142/2013 e do artigo 57, da Lei 8.213/91 no período anterior à vigência da LC 142/13”, ressaltou. Assim, o procurador-geral pede a concessão da medida cautelar para tornar efetiva a norma contida no artigo 40, parágrafo 4º, inciso I, da Constituição Federal, mediante aplicação da LC 142/13 e do artigo 57, da Lei 8.213/91, com relação ao período anterior à entrada em vigor da LC 142/13, a fim de permitir a aposentadoria especial para servidor público deficiente, enquanto houver omissão legislativa. No mérito, ele solicita a procedência do pedido para a declaração da inconstitucionalidade por omissão decorrente de mora legislativa na regulamentação do dispositivo .”

Informativo Jurídico do TRF 3ª Região - Segunda-feira, 27 de abril de 2015.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=290152>)

Voltando a tratar da questão da concessão da aposentadoria especial aos servidores públicos, temos que o direito à sua percepção tem como requisito a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde. Assim, se houver Equipamento de Proteção Individual – EPI e ele for suficiente para neutralizar a nocividade, não há respaldo constitucional à aposentadoria especial. Este posicionamento vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados.

É de se ressaltar que, para o reconhecimento da atividade especial, o trabalhador não está condicionado ao recolhimento de um adicional sobre as contribuições previdenciárias.

Outrossim, sempre existiu fonte de custeio para o financiamento da aposentadoria especial, que será financiada com recursos proveniente da contribuição de que trata o inciso II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91.

3.2 Requisitos

Para a concessão a aposentadoria especial, portanto, deve haver a comprovação da exposição a agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física a permanência, com habitualidade (ou não-ocasionalidade) e não-intermitência, em conformidade com as regras do RGPS.

Ainda, a aposentadoria especial será devida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (artigo 57, Lei nº 8.213/91).

Segundo Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, *“Embora nos termos da atual legislação, o fundamento da aposentadoria especial resida na exposição do trabalhador aos agentes nocivos, pressupondo, em princípio, permanente contato com os mesmos, a jurisprudência tem decidido exaustivamente que, enquanto em vigor o art. 57 da Lei 8.213/91, anteriormente à sua alteração pela Lei 9.032/95, não é necessário a comprovação do contato permanente com os elementos nocivos à sua saúde ou integridade física, para que o tempo de serviço seja considerado como e natureza especial.”* (Aposentadoria Especial, Juruá Editora, 4ª edição, 3ª impressão, 2012, p. 193).

Ainda, na mesma obra, a referida autora assevera que “Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhado ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.” (RIBEIRO, p. 194).

Não há período de carência para o servidor, mas sim uma imposição de caráter atuarial: dez anos no serviço público e cinco anos no cargo (CF, artigo 40, § 1º, inciso III).

O sistema previdenciário vigente após a Lei nº 9.032/95 somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O Supremo Tribunal Federal assim se pronunciou a respeito:
Aposentadoria especial e verificação dos requisitos para concessão do benefício
“(…) a possibilidade de concessão de aposentadoria aos servidores públicos em razão de atividade exercida exclusivamente sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser concretamente analisada pela Administração Pública mediante a aplicação integrativa do art. 57 da Lei 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Isso porque a contagem de tempo, com todas as suas intercorrências, somente pode ser aferida, de forma concreta, pela Administração Pública, à luz dos dados constantes no prontuário do servidor. Com efeito, diante da ausência de norma regulamentadora, cabia ao Poder Judiciário reconhecer a omissão e a possibilidade de o servidor poder valer-se de outra norma aplicável à espécie. Assim, incumbe apenas à autoridade administrativa competente, agora, perquirir sobre as condições de fato e de direito previstas no ordenamento jurídico.” (MI 4.579 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento em 1.8.2014, DJe de 30.10.2014)

3.3 Cálculo da Renda Mensal Inicial da Aposentadoria Especial

Segundo o § 1º, do artigo 40 da CF, os servidores abrangidos pelo regime próprio de previdência social, serão aposentados, calculados seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17, do referido artigo, sendo que para o cálculo e o reajuste dos proventos da aposentadoria especial, aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 8º e 17, do artigo 40, da CF.

Para o Regime Geral da Previdência Social, a aposentadoria especial é uma modalidade de aposentaria por tempo de contribuição, onde a renda mensal inicial – RMI é corresponde a 100% do salário de benefício. Pode-se dizer que a RMI é a integralidade da média, pois o cálculo do salário de benefício é feito pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 3.048/99, e artigo 29 do RBPS).

Já a aposentadoria especial do servidor público federal deverá ser calculada com base nas regras do artigo 40 da Constituição Federal, em especial os §§ 3º e 17, que prevêm o cálculo do benefício pela média das remunerações, devidamente atualizadas. Para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor público aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência (artigo 40, §§ 3º e 17, da CF, e artigo 1º, da Lei nº 10.887/04).

É de se ressaltar que essas normas reproduzem aquelas aplicáveis aos benefícios do RGPS, cuja aplicação subsidiária foi determinada pela Súmula Vinculante 33.

Acerca do tema, Marcelo Barroso Lima Brito de Campos, em sua obra “Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos” – (Juruá Editora, 4 edição, 2 impressão, 2013, pág. 249/250), assim se posicionou:

Nesse sentido os proventos de aposentadoria especial dos servidores públicos, até por uma questão de igualdade material em relação aos demais, deverão ser calculados e reajustados, sem prejuízo da escolha da regra mais vantajosa ao segurado, da seguinte forma:

- a) O servidor que ingressou no serviço público e completou os requisitos para a aposentadoria especial antes da EC 20/98 deverá ter os seus proventos calculados com base na regra da integralidade, correspondente à última remuneração, ainda que esta aposentadoria seja concedida por ordem judicial em data posterior àquela emenda constitucional, e o reajuste deverá obedecer à regra de paridade. Nesse caso deve-se aplicar a redação original da CF/88, em vigor à época;
- b) O servidor que ingressou no serviço público antes da EC 20/98 e completou os requisitos para aposentadoria especial no período entre a EC 20/98 e a EC 41/03 deverá ter os seus vencimentos calculados com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, ainda que a mesma seja concedida por ordem judicial em data posterior, e o reajuste deverá obedecer à regra da

paridade. Nesse caso deve-se aplicar a redação do art. 40 da CF/88 dada pela EC 20/98;

c) O servidor que ingressou no serviço público antes da EC 41/03 (inclusive antes da EC 20/98) e completou os requisitos depois da EC 41 deverá ter os seus proventos calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, ainda que a mesma seja concedida por ordem judicial em data posterior, e o reajuste deverá obedecer à regra de paridade. Nesse caso deve-se aplicar a regra de transição do art. 3 da EC 47/05 (pode ser mais vantajosa), eis que garante o direito à integralidade e à paridade;

d) O servidor que ingressar e completar os requisitos para aposentadoria especial no período posterior à EC 41/03 deverá ter os seus proventos calculados com base na média a que se referem o art. 40, par 3, da CF/88 c.c. art. 1 da Lei 10.887/04, e o reajuste com base em lei específica. Nesse caso deve-se aplicar a redação do art. 40 da CF/88 dada pela EC 41/03.

A Lei nº 12.618/2012, para os servidores que ingressaram no serviço público após a edição do regulamento da previdência complementar, estabelece o teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS como limite máximo para as aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União, ou seja, os servidores públicos somente poderão receber a renda mensal máxima de R\$ 4.663,75, em valores atuais (abril/2015). O que sobejar desse limite deverá ser pago pela previdência complementar, caso o servidor tenha aderido a ela. Com isso, o plano de previdência complementar vem para assegurar, na fase da aposentadoria, a manutenção do nível de renda que o servidor público tinha na fase ativa. Sem isso, ele, em regra, terá uma significativa diminuição da sua renda mensal quando da sua aposentadoria.

3.4 Beneficiários

São beneficiários todos os servidores públicos titulares de cargos efetivos, estatutários (Lei nº 8.112/90 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União). O servidor público sem vínculo efetivo com a Administração Pública, ocupante exclusivamente de cargo em comissão, é vinculado ao RGPS como empregado, não sendo contemplado pelos benefícios do RBPS (§ 13, artigo 40, CF).

Contudo, não é suficiente que o segurado pertença a uma determinada categoria de trabalhadores para ter direito à concessão de aposentadoria especial, é preciso que haja a comprovação da exposição permanente (não-ocasional e nem intermitente) a agente nocivo acima dos limites de tolerância aceitos, além de possuir a carência e o tempo de contribuição necessários.

3.5 A comprovação da exposição aos agentes nocivos

A comprovação à exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, deve ocorrer através de documento próprio emitido pela empresa ou seu preposto (DIRBEN 8030, PPP), com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, que deve ser expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Contudo, o LTCAT exigido pelo RGPS não foi elaborado pelos órgãos públicos no momento oportuno, dificultando a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, cabendo ao servidor a produção de prova indireta ou a produção de prova pericial, para não perder os seus direitos.

A concessão da aposentadoria especial, até a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, era regulamentada pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64, e ocorria de acordo com a categoria profissional a que pertencia o segurado, ou de acordo com os agentes nocivos a que estava sujeito, conforme anexos dos referidos decretos. Nesses casos, havia a presunção legal da efetiva exposição a agentes nocivos. Os trabalhadores que exerceram alguma dessas atividades profissionais, possuem direito adquirido ao cômputo do período trabalhado como especial, independentemente de laudo pericial ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF).

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29/04/95, até 05/03/97, passou a ser necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente aos fatores de risco, através de laudo técnico pericial.

A partir de 06/03/1997, passou a ser exigida a apresentação de formulário estabelecido pelo INSS, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos. O formulário era emitido pela empresa ou seu preposto.

Já a partir de 01/01/2004, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para a prova do exercício de atividade em condições

especiais, de forma habitual e permanente. Do PPP constam informações de todo o período trabalhado, mesmo que anterior a 01/01/2004.

O formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, segundo seu período de vigência, se encontra sob as siglas SB-40, DISESBE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030, que serão aceitos, quando emitidos até 31 de dezembro de 2003, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que é o formulário exigido a partir de 1º de janeiro de 2004. A emissão desses formulários fica a cargo do órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público, no correspondente período de exercício das atribuições do cargo.

Atualmente a caracterização do exercício de atividade sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, dá-se através da comprovação da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente, a agente nocivo que esteja acima dos limites de tolerância aceitos. A profissão e/ou categoria profissional não mais é fator preponderante para a concessão de aposentadoria especial.

No que se refere ao agente agressivo ruído, para ser considerada especial a atividade exposta a ele, o ruído deveria ser superior a 80 decibéis (dB), até 05/03/1997; 90 dB, a partir de 06/03/1997 até 18/11/2003; e 85 dB, a partir de 19/11/2003. (Decreto nº 53.081/64, Decreto nº 83.080/79, Decreto nº 611/92, artigo 181 da Instrução Normativa nº 78/2002 e Decreto nº 4.882/2003).

Acerca do agente agressivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça vem assim decidindo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Não verificando nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. Deste modo, na conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, o Tribunal de origem deve observar a legislação vigente à época da prestação dos serviços. 4. Agravo Regimental não provido. (EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014)

--

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Portanto, no caso de exposição do trabalhador a nível de ruído acima dos limites legais de tolerância, a informação do empregador de que o EPI é eficaz, lançada no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Para a comprovação do tempo de atividade especial, o servidor deve levar em consideração a legislação vigente ao tempo do efetivo exercício das atividades do cargo, podendo ficar inviável a comprovação da condição de trabalho especial, em razão da ausência de laudo elaborado pelos órgãos públicos no momento oportuno, conforme mencionado anteriormente.

O supremo Tribunal Federal vem divulgando seus julgados, e acerca do tema, é possível verificar que

“Notícias do STF:

Quinta-feira, 04 de dezembro de 2014

Uso de equipamento de proteção individual (EPI) pode afastar aposentadoria especial

O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu hoje (4) o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas a pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o País que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial.

Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a

declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

O julgamento foi retomado na sessão desta quinta-feira (4) com o voto-vista do ministro Luís Roberto Barroso. Por unanimidade de votos, o Plenário negou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que questionava decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, segundo a qual, mesmo que o uso de EPI elimine ou reduza a insalubridade, a circunstância não afasta a contagem do tempo de serviço especial se houve exposição ao agente nocivo.

No Supremo, o INSS alegou que a decisão violaria os artigos 201 (parágrafo 1º) e 195 (parágrafo 5º) da Constituição Federal, que tratam da aposentadoria especial e da necessidade de haver fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da seguridade social.

Segundo o INSS, se a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho é eliminada ou reduzida a níveis toleráveis pela utilização de EPI eficaz, com a correspondente desoneração da contribuição previdenciária destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) – que é paga pelo empregador –, não há direito à aposentadoria especial.

Embora o argumento do INSS tenha sido abrangido pela primeira tese fixada pelo STF, o Plenário negou provimento ao recurso porque, no caso dos autos, o trabalhador é um auxiliar de produção que trabalhou, entre 2002 e 2006, no setor de usinagem de uma empresa de Chapecó (SC), onde era exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos que chegavam a 95 decibéis. Essa circunstância está abrangida pela segunda tese fixada pelo STF na sessão desta tarde.

VP/FB

Processos relacionados [ARE 664335](#)

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>)

3.6 Hipóteses de concessão de aposentadoria especial ao servidor público federal

Tendo em vista a edição da Súmula Vinculante nº 33, a partir de 14/04/2014 devem ser examinados todos os requerimentos de aposentadoria especial, formulados por servidores, independentemente de decisão judicial, eis que passaram a ser aplicadas, no que couber, as normas do RGPS aos segurados dos RPPS, até que seja editada Lei Complementar específica.

Para adequação ao disposto na Súmula Vinculante 33, foi publicada no D.O.U. de 26/05/2014 a Instrução Normativa SPPS nº 03/2014, que altera a Instrução Normativa SPPS nº 01/2010. Foi também editada a Nota Técnica nº 02/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, que contém os fundamentos para aplicação da Súmula.

Assim, para a concessão de aposentadoria especial ao servidor público federal, os pontos principais a serem destacados são os seguintes:

- a) A partir da Súmula Vinculante 33 a Administração Pública é obrigada a analisar os requerimentos de aposentadoria especial que tenham por

fundamento o art. 40, § 4º, III da Constituição (atividades exercidas sob condições especiais - exposição a agentes nocivos - que prejudiquem a saúde ou a integridade física), independente da existência de mandado de injunção.

b) A comprovação do tempo especial deve observar os requisitos e a documentação exigidos a cada época, conforme detalhado na Instrução Normativa SPPS nº 01/2010.

c) A Súmula Vinculante 33 não alcança as aposentadorias especiais dos incisos I (servidores com deficiência) e II (servidores que exerçam atividades de risco) do art. 40, § 4º. Para estas, os requerimentos somente deverão ser analisados se houver decisão em mandado de injunção.

d) Não é cabível a conversão de tempo especial em comum.

e) Não é admitida a revisão de aposentadoria já concedida.”

(Fonte: Previdência Social)

“Dessa forma, não pode ser aplicado administrativamente ao servidor com deficiência, amparado em RPPS, o que dispõe a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, sobre a concessão de aposentadoria especial a pessoa com deficiência filiada ao RGPS. Somente por meio de ordem concedida pelo STF em Mandado de Injunção, a Administração poderá examinar os pleitos de aposentadoria especial dos servidores, prevista no artigo 40, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, à luz das normas do RGPS. (Nota Técnica nº 02/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, www.mps.gov.br)

Para servidores que exerçam atividade de risco, não há previsão, no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, de concessão de aposentadoria especial. Para os segurados do RGPS não há norma específica a respeito, que poderia servir de paradigma aos servidores. Assim,

A aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, que será concedida, portanto, no que couber, na forma da Lei nº 8.213/91 – Regulamento de Benefícios da Previdência Social, cabendo à Administração a análise do quadro fático/funcional do servidor a fim de verificar o cumprimento dos requisitos necessários à caracterização do tempo exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

3.7 Conversão de tempo especial em comum

Em regra, os órgãos gestores do RPPS só efetuam a conversão de tempo especial em comum se houver o reconhecimento desse direito no Poder Judiciário, independentemente da existência de uma Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS constando os períodos de atividade especial exercida na iniciativa privada.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, *“A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e*

comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” , havendo, portanto, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011; EDcl no REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 02/02/2015).

Com a publicação da Instrução Normativa SPPS nº 03/2014, bem como com a edição da Nota Técnica nº 02/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, que contém os fundamentos para aplicação da Súmula 33, conforme acima consignado, restou decidido que para a concessão de aposentadoria especial a servidor público não é cabível a conversão de tempo especial em comum.

A Instrução Normativa nº 03, de 23 de maio de 2014, em seu artigo 16-A, assim dispõe:

Art. 16-A. Salvo decisão judicial expressa em contrário, esta Instrução Normativa não será aplicada para:
I - conversão do tempo exercido pelo servidor sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física em tempo de contribuição comum, inclusive para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição;

O Colendo Supremo Tribunal Federal já julgou/firmou entendimento no sentido de que o § 4º, do artigo 40, da CF, não admite a conversão de períodos especiais em comum, mas apenas a concessão da aposentadoria especial, mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas (MI 1577 ED-ED, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17/02/2014 PUBLIC 18/02/2014; MI 5700 AgR/DF – Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 19/06/2013, Pleno).

Assim, em que pese ser o tempo de serviço especial acrescido de 40%, quando utilizado em uma aposentadoria do RGPS, o mesmo não ocorre no RPPS – neste, o tempo é contado apenas como de atividade comum, sem qualquer acréscimo.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal assim já decidiu:

Conversão de tempo especial em comum e Súmula Vinculante 33

"Saliente-se, ademais, que a Súmula Vinculante 33 apenas garantiu aos servidores públicos o direito de aposentadoria especial, mas não a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a redação do enunciado: (...) De fato, o Supremo Tribunal Federal, por reiteradas vezes, em sede de mandado de injunção (em que se firmou o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 33), se pronunciou acerca da ilegitimidade da utilização dessa via processual com o fim de se obter desde logo a contagem diferenciada de tempo de serviço para servidores públicos." (ARE 793.144 ED-segundos, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 13.10.2014)

Em acórdão prolatado em 05/05/2015, nos autos do MI 4.204, o Ministro do STF, Luís Roberto Barroso, manifestou em seu voto a possibilidade de conversão diferenciada de tempo de serviço especial em tempo comum e sua averbação por servidores públicos junto ao RPPS. Afirmou referido Ministro que em seu entendimento, o tempo de serviço dito especial não ofende a vedação ao tempo de serviço ficto e que não há diferença entre aposentadoria especial e conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Do seu voto extrai-se que:

A meu ver, tal interpretação é contrária ao sentido do artigo 40, § 4º, da Constituição, que exige justamente a *“adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) [a]os servidores cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”*. Assim, entendo aplicável o art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, até porque não há motivo razoável para diferenciar, neste particular, os trabalhadores da iniciativa privada dos servidores públicos, restringindo-se aos primeiros a contagem diferenciada de tempo especial.

Por fim, ainda neste tópico, importante acrescentar que a própria Administração Pública editou a orientação Normativa MPOG/SHR nº 10, de 05.11.2010, que estabelece orientação aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, quanto à concessão de aposentadoria especial de que trata o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 aos servidores públicos federais amparados por mandados de injunção. Nesse normativo, em seu artigo 9º prevê que *o tempo de serviço exercido em condições especiais será convertido em tempo comum, utilizando-se os fatores de conversão de 1,2 para a mulher e de 1,4 para o homem*.

Também a IN INSS/PRES nº 53/11 e a Resolução CJF nº 239/13 prevêm esta mesma regra, ou seja, admitem a conversão do tempo especial em tempo comum, pelos mesmos critérios que aqueles aplicados pelo RGPS.

3.8 Especificidades

Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra “Aposentadoria Especial”, LTr, 2014, pág. 88, ressalta que *“Em razão da presença constante, eventual ou intermitente de agentes nocivos no ambiente laboral cima dos limites de tolerância, com vista à prevenção de acidentes ou para tentar elidir doenças profissionais ou do trabalho, foram criados instrumentos físicos de eliminação ou redução dos efeitos danosos. São individuais e coletivos, conhecidos, respectivamente, como EPI e EPC. No caso mais comum, diminuem e, em alguns deles, evitam totalmente a ação deletéria.”*

O Supremo Tribunal Federal julgou, no final de 2014, com repercussão geral reconhecida, o Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 664335 (Relator Ministro Luiz Fux), onde foi discutida a natureza especial da atividade, quando utilizado EPI – Equipamento de Proteção Individual.

Ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS foi negado provimento, sendo fixadas duas teses, a serem aplicadas aos processos em curso pelo país, onde se discute os efeitos da utilização do EPI.

Na primeira tese fixada, os Ministros do Supremo Tribunal Federal decidiram, por maioria de votos, que *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”*.

Na segunda tese, também por maioria de votos, os Ministros decidiram que *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”*.

Ainda nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal também proferiu acórdão no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, de Santa Catarina, em 04/12/2014, tendo como Relator o Ministro LUIZ FUX, conforme segue:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, *caput*, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88).

3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e *a fortiori* possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998.

6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da

aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *judicial review*. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o

direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Ministro LUIZ FUX – Relator

3.9 Atividade Especial e Aposentadoria Especial – Abordagem Jurisprudencial do Tema

São diversas as jurisprudências acerca da atividade especial e aposentadoria especial para servidores públicos.

Colaciono abaixo algumas decisões recentes do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“Notícias STF

Segunda-feira, 26 de maio de 2014

Supremo reafirma competência para julgar MI sobre aposentadoria especial de servidores

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou, por meio de seu Plenário Virtual, jurisprudência no sentido de que a competência para julgar mandado de injunção referente à omissão na edição de lei complementar para disciplinar aposentadoria especial de servidor público (artigo 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal) é da Suprema Corte. A decisão foi tomada nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 797905, que teve repercussão geral reconhecida. O Estado de Sergipe, autor do recurso, questionou acórdão do Tribunal de Justiça sergipano (TJ-SE) que conheceu de mandado de injunção impetrado contra o governador e concedeu parcialmente a ordem, por entender configurada a mora legislativa do estado-membro quanto à disciplina da aposentadoria especial de servidor público. No RE, apontava-se violação ao artigo 24, inciso XII, e ao artigo 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal. Em síntese, o Estado de Sergipe alegou que a competência para editar a lei complementar em questão é da União, sendo, portanto, de iniciativa privativa do presidente da República. Também sustentava que a competência para julgar mandado de injunção sobre o tema é do Supremo. Competência

De acordo com o relator do recurso, ministro Gilmar Mendes, o tribunal de origem, ao assentar que detém competência para julgar mandado de injunção, fundamentado na mora legislativa em se aprovar a lei complementar sobre aposentadoria especial de servidor público, “destoou da jurisprudência desta Corte, a qual é firme no sentido de que a competência para julgar tal ação é do Supremo Tribunal Federal”. Conforme o ministro, o Supremo já assentou que, apesar de a competência legislativa ser concorrente, a matéria deve ser regulamentada uniformemente, em norma de caráter nacional, de iniciativa do presidente da República. “Assim, verificada a competência da União para editar a lei complementar a que se refere o artigo 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal, a competência para julgar mandado de injunção sobre o assunto em exame, impetrado por servidores públicos federais, estaduais e municipais, é do Supremo Tribunal Federal, consoante já assentado em sua jurisprudência”, salientou o ministro.

Por fim, o relator ressaltou que, no caso dos autos, em razão de os servidores terem pleiteado aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, com previsão no inciso III do parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição, “sequer será necessária a impetração de mandado de injunção”, pois o Supremo, na sessão plenária do dia 9 de abril de 2014, aprovou a Súmula Vinculante (SV) 33, segundo a qual “aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica”. A manifestação do relator pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria foi seguida, por unanimidade, em deliberação no Plenário Virtual. No mérito, ele reafirmou a jurisprudência dominante do Tribunal sobre a matéria e proveu o RE para extinguir o mandado de injunção, em razão da ilegitimidade passiva do governador de Sergipe, vencido, nesse ponto, o ministro Marco Aurélio.

Mérito

De acordo com o artigo 323-A do Regimento Interno do STF, o julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também pode ser realizado por meio eletrônico.”

EC/AD - Processos relacionados RE 797905

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=267524>)

--

“Notícias STF

Terça-feira, 01 de abril de 2014

Negado pedido em ação sobre aposentadoria especial de juízes

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luís Roberto Barroso indeferiu pedido de antecipação de tutela formulado na Ação Originária (AO) 1800, em que a Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe) pleiteia o direito da categoria por ela representada à aposentadoria especial prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição Federal (CF), sob o argumento de que o exercício da magistratura configura atividade de risco.

Nesse sentido, a entidade pede que os juízes recebam aposentadoria nos termos previstos pelos artigos 74 a 77 da Lei Complementar 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura – Loman), e não de acordo com o disposto no artigo 40, caput, da CF. Este dispositivo, introduzido pela Emenda Constitucional (EC) 20/1998, estabelece regra geral para a aposentadoria de todos os servidores públicos ocupantes de cargos efetivos.

A Ajufe pede, ainda, que a União seja condenada a revisar os benefícios já concedidos em desacordo com a Loman e a restituir eventuais diferenças retroativas devidas “pela concessão de benefício previdenciário de forma prejudicial aos juízes federais”.

Decisão

Ao indeferir o pedido de antecipação de tutela, o ministro Roberto Barroso reportou-se a informações prestadas pela União e à orientação adotada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O conselho assentou que, com a entrada em vigor da EC 20/98, o sistema de aposentadoria da magistratura passou a submeter-se às mesmas regras direcionadas a todos os servidores públicos detentores de cargo efetivo, contidas no artigo 40 da Constituição.

Ainda segundo a orientação do CNJ – mencionada também pela União como parâmetro a ser seguido no caso dos juízes –, o artigo 93, inciso VI, da CF “é de aplicabilidade plena e imediata”.

Risco

Quanto à caracterização da magistratura como atividade de risco, o ministro Luís Roberto Barroso também se apoiou em pronunciamento do CNJ, neste caso em pedido de providências. Embora reconhecendo que, por vezes, juízes enfrentam situações de perigo, sobretudo na área criminal, o conselho ponderou que “o risco não pode ser tido como condição inerente ao exercício da magistratura”. Isso porque “há magistrados que desenvolvem toda a carreira em áreas de competência de pouco ou nenhum perigo”. Assim, segundo o CNJ, “não parece correto afirmar categoricamente que todos os magistrados exercem atividade de risco, sendo este um requisito necessário à aposentadoria especial de que cuida o parágrafo 4º do

artigo 40 da Constituição”. “Dessa forma, considero ausente a plausibilidade necessária à antecipação da tutela”, concluiu o ministro Barroso.”

FK/AD

Processos relacionados: AO 1800“

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=263863>)

--

“Notícias STF

Quinta-feira, 16 de abril de 2015

Plenário julga improcedente ação sobre aposentadoria especial de mulheres policiais
Por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) julgaram improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 28, de relatoria da ministra Cármen Lúcia, e reconhecerem que a aposentadoria especial para os policiais militares e civis do Estado de São Paulo já está regulamentada.

Na ação, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) apontou omissão do governo e da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo no tocante à edição de lei complementar estadual sobre critérios diferenciados para aposentadoria de policiais civis e militares do sexo feminino nos termos do artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal. Segundo a instituição, a atual legislação estadual (Leis Complementares 1.062/2008 e 1.150/2011) impõe igual tempo de contribuição para policiais homens e mulheres, de 30 anos de serviço efetivo.

Relatora

Em seu voto, a ministra Cármen Lúcia afirmou que o pleito quanto às policiais civis já foi atendido pela Lei Complementar 144/2014, de abrangência nacional, que deu à policial civil o direito de se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, independentemente de idade, após 25 anos de contribuição, desde que conte pelo menos 15 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial. Nesse caso, a Lei complementar estadual 1.062/2008, na parte em que estabelecia critérios quanto ao tempo de aposentadoria, está suspensa.

A ministra salientou que não é o caso de perda de objeto, uma vez que a Lei Complementar 144/2014, aplicável a todas as policiais civis, é anterior à data do ajuizamento da ADO no STF.

Quanto às policiais militares, de acordo com a ministra, não se aplica a regra de aposentadoria especial do artigo 40, parágrafo 4º, da Constituição, pois as Emendas Constitucionais 18/2008 e 20/2008 passaram a disciplinar a matéria quanto aos militares em geral. Para ela, a concessão de aposentadoria para mulheres policiais militares com tempo reduzido encontra-se no âmbito de discricionariedade da lei estadual. "Não me parece, portanto, ter-se demonstrado omissão inconstitucional atribuível à Assembleia Legislativa ou ao governador do Estado de São Paulo, porque esta norma constitucional não é aplicável aos militares", disse.

Ao votar pela improcedência da ADO, a ministra ressaltou que a aposentadoria dos policiais militares está regulamentada pelo Decreto-lei estadual 206/1970 e pela Lei Complementar Estadual 1.150/2011, e, "portanto, não contém qualquer omissão a ser sanada por meio de decisão judicial nesta ação".

Divergência

O ministro Marco Aurélio divergiu do voto da relatora ao entender que não compete ao STF processar e julgar a ação como proposta, pois se trata de analisar omissão de Assembleia Legislativa e de governo estadual. No mérito, o ministro votou pela procedência do pedido. Segundo o ministro, embora o Estado de São Paulo tenha leis que regem a aposentadoria dos policiais civis e outra dos policiais militares, não há, nessas normas, tratamento diferenciado em relação a gênero. "Policiais civis e militares do gênero masculino e feminino foram colocados, em uma interpretação linear da lei estadual, na mesma vala, quando a Carta da República encerra como princípio básico o tratamento diferenciado quanto à aposentadoria de homens e mulheres servidores públicos", disse.”

SP/FB

Processos relacionados ADO 28

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=289674>)

--

“Notícias STF

Quarta-feira, 22 de outubro de 2014

Suspensão julgamento sobre aposentadoria especial para oficial de justiça
 Pedido de vista do ministro Luiz Fux suspendeu nesta quarta-feira (22) o julgamento do Mandado de Injunção (MI) 833, apresentado pelo Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro (Sisejufe-RJ), em que se pede o reconhecimento do direito à aposentadoria especial aos ocupantes do cargo de oficial de justiça avaliador federal. O ministro Fux também pediu vista do MI 844, sobre o mesmo tema, que estava sendo julgado em conjunto, de autoria do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus-DF).

Além dos oficiais de justiça avaliadores federais, no MI 844 é pleiteado o reconhecimento de direito à aposentadoria especial para os inspetores e agentes de segurança judiciária e para analistas e técnicos com atribuições de segurança, sejam eles do Judiciário ou do Ministério Público da União

O julgamento havia sido interrompido por pedido de vista do ministro Ayres Britto (aposentado) em agosto de 2010. Na ocasião, a relatora do MI 833, ministra Cármen Lúcia, e do MI 844, ministro Ricardo Lewandowski, votaram pelo deferimento parcial do pedido, condicionando a concessão da aposentadoria especial à comprovação, junto à autoridade administrativa competente, do exercício efetivo da função pelo tempo mínimo previsto em lei.

A análise foi retomada na sessão de hoje com o voto-vista do ministro Roberto Barroso (sucessor do ministro Ayres Britto), que abriu divergência ao se posicionar pelo indeferimento dos MIs. Em seu entendimento, embora haja omissão legislativa pela ausência de regulamentação do artigo 40, parágrafo 4º, inciso II, da Constituição Federal, de forma a fixar critérios para a aposentadoria especial dos servidores públicos, apenas nas atividades nas quais haja risco contínuo é possível reconhecer este direito. “No caso dos oficiais de justiça o risco é eventual e não inerente à atividade”, afirmou.

O ministro considerou também que seria inaplicável ao caso a disciplina prevista na Lei Complementar 51/1985, que regulamenta a aposentadoria para funcionário policial, pois não seria possível equiparar o risco permanente dos policiais com risco eventual. O ministro Gilmar Mendes adiantou o voto para acompanhar a divergência.

Em voto pelo deferimento parcial dos MIs, o ministro Teori Zavascki entendeu haver omissão legislativa, mas considerou inaplicável a Lei Complementar 51/1985. Em seu entendimento, essa norma não trata de aposentadoria especial, mas sim da redução do tempo de contribuição para todos os servidores públicos policiais, independentemente de prova de submissão habitual a risco, permitindo que mesmo os policiais que trabalhem fora de atividade externa tenham direito ao benefício.

O ministro Teori defendeu que a omissão legislativa seja suprida com a aplicação da Sumula Vinculante 33 e a utilização dos critérios para aposentadoria especial estabelecidos pela Lei 8.213/1991, que trata do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), combinada com o Decreto 3.048/1999. De acordo com o RGPS, têm direito à aposentadoria especial os trabalhadores que comprovem ter exercido, de forma permanente, atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Segundo o ministro, desde o julgamento do MI 721, o Plenário do STF tem se posicionado pela aplicação das normas do RGPS.”

PR/CR

Processos relacionados: MI 833, MI 844

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=278084>)

Ainda sobre as diversas profissões que podem ser consideradas especiais, seguem arestos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

NOTÍCIAS TRF3 - 11/03/2015

AGENTES DE SEGURANÇA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO FAZEM JUS À APOSENTADORIA ESPECIAL

Os servidores ocupantes de cargo técnico Judiciário da área administrativa e especialidade agente de segurança não fazem jus à aposentadoria especial. O entendimento foi consolidado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), na sessão desta segunda-feira (9), em Brasília. Para o Colegiado, não há fundamento legal ou

regulamentar que autorize a averbação do tempo de contribuição ponderada por tempo especial em razão das atribuições desse cargo.

A decisão foi tomada nos termos do voto do relator e conselheiro, ministro Herman Benjamin. Segundo ele, a aposentadoria especial para servidores públicos só pode ser concedida nos casos em que as atividades laborais sejam exercidas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do servidor. Essa orientação foi firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na súmula vinculante nº 33, que estabelece o Regime Geral da Previdência Social como parâmetro para aplicação da aposentadoria especial no serviço público.

De acordo com o relator, mesmo que a concessão de aposentadoria especial seja um anseio da categoria de agente de segurança, ainda assim, sua legitimação dependeria de edição de lei complementar. “Em respeito ao princípio da legalidade estrita”, explicou o ministro. Além do mais, a edição de uma futura e possível lei que normatize as atividades de risco de servidores do Poder Judiciário da União não significa que os agentes de segurança estariam automaticamente inseridos na norma para fazer jus à aposentadoria especial.

“Assim, afirmo que não há fundamento legal ou regulamentar que autorize a averbação do tempo de contribuição ponderada por tempo especial em razão de exercício das atribuições do cargo de técnico judiciário, área administrativa, especialidade agente de segurança. É como voto”, concluiu o conselheiro e ministro Herman Benjamin.

Processo CJF-ADM-2013/00595

4 CONCLUSÃO

A aposentadoria Especial ao Servidor Público Federal é um benefício de grande valia ao trabalhador que exerce atividades sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. Isso porque, o desgaste causado por essas atividades ao organismo necessita de uma redução do tempo de serviço, para que o seu descanso seja abreviado e não lhe sejam causados maiores danos, sejam a nível físico, mental ou biológico.

Contudo, o fato da aposentadoria especial ser benefício dotado de certa prerrogativa, são necessários alguns requisitos para sua concessão, tais como trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, que prejudiquem a saúde ou coloquem o servidor público em perigo constante, além da prova de sua efetiva exposição aos agentes nocivos.

A aposentadoria Especial é um tanto quanto complexa, e busca amenizar o sofrimento dos servidores públicos federais que exercem as suas atribuições em situações que lhe são prejudiciais, protegendo a sua vida.

Com a edição da Súmula Vinculante 33, do Supremo Tribunal Federal, todos os servidores que exerçam atividade insalubre ou perigosa poderão, em tese, requerer a aposentadoria especial, com menor tempo de contribuição.

Já no tocante à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais (sob agentes nocivos previstos em lei) em tempo de serviço comum, o Supremo tribunal Federal entendeu que a matéria não pode ser tratada sob o âmbito do mandado de injunção. Entretanto, o Ministro Luís Roberto Barroso vem decidindo em sentido contrário, buscando alterar a jurisprudência da Suprema Corte formada antes de seu ingresso.

Com o presente estudo, esperamos ter despertado maior interesse de todos pelo tema, até mesmo como forma de buscarmos um aprimoramento no estudo dos Regimes Próprios de Previdência Social, especialmente a aposentadoria especial.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito constitucional descomplicado**. – 5ª Ed. São Paulo: Método, 2010.

BRASIL, Secretaria da Previdência Social. **Nota Técnica nº 02/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS**. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2014/05/NOTA-TECNICA-nº-02-de-15maio2104-Sumula-Vinculante-nº-33.pdf>. Acesso em 20/02/2015.

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos** – 4ª Edição. Curitiba: Juruá, 2ª impressão, 2013.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira. **Manual de direito previdenciário**. - 11ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

Código Penal Brasileiro.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 14ª Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

Emenda Constitucional nº 20 de 16 de dezembro de 1998.

Emenda Constitucional nº 42 de 19 de dezembro de 2003.

Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005.

Emenda Constitucional nº 70 de 29 de março de 2012.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. - 15ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

JÚNIOR, Jaime Mariz de Faria. **Previdência Complementar dos Servidores da União. Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012**. Disponível em www.mps.gov.br, acesso em 20/02/2015.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 7ª ed. Belo Horizonte: JusPodivm, 2010.

Lei nº 8.112/90 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União.

Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991.

Lei nº 8.647/93.

Lei nº 9.717/98.

Lei nº 10.887/2004.

Lei nº 12.618 de 30 de abril de 2012.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Aposentadoria Especial**. 6ª edição. São Paulo: LTR, 2014.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Aposentadoria Especial do Servidor**. 2ª edição. São Paulo: LTR, 2012.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Aposentadoria Especial em 520 Perguntas e Respostas**, 3ª edição. São Paulo: LTR, 2002.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Aposentadoria especial**. Disponível em: <<http://www.previdenciasocial.gov.br/conteudoDinamico.php?id=14>>. Acesso em: 30 jun. 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria Especial**. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 3ª reimpressão, 2012.

SANTOS, Fernanda Marinela de Sousa. **Servidores públicos** – Niterói: Impetus, 2010.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. São Paulo: Saravia, 2011.

WIKIPEDIA, disponível em <http://pt.wikipedia.org>, acesso em 20/02/2015.